

PROJETO DE LEI Nº 079/2010

Dispõe sobre a política municipal de turismo, autoriza a criação da Companhia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Turismo

Art. 1º. Fica definida como Política Municipal de Turismo a atividade decorrente das iniciativas públicas ou privadas ligadas ao turismo local.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deverá exercer as atividades de planejamento e coordenação das ações de estímulo ao turismo do Município, na forma da presente lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Municipal orientará a política de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-la às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

§ 2º O Governo Municipal, através dos órgãos criados por esta lei, executará os programas turísticos de sua iniciativa e decidirá sobre a autorização dos que forem de iniciativa do setor privado, visando garantir um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística local.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 3º. É criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão consultivo, com atribuições de formular e recomendar medidas governamentais visando o adequado desenvolvimento do turismo local.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo, presidido pelo Secretário Municipal de Turismo, terá a seguinte composição, todos com mandato de três (3) anos, a contar da posse efetiva:

- a) Presidente da Gramadotur;
- b) Secretário Municipal de Turismo;
- c) Secretário Municipal de Obras Públicas e Trânsito;
- d) Representante do Patrimônio Histórico e Artístico;
- e) Representante dos Agentes de Viagens;
- f) Representante setor de bares e restaurantes;
- g) Representante do setor hoteleiro.

Parágrafo único - Os representantes da iniciativa privada serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Prefeito Municipal, entre os nomes constantes de listas tríplexes, devendo ser escolhidos no mesmo ato os

respectivos s uplentes.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- a) formular as diretrizes básicas do turismo local, sugerindo eventos, projetos, programas e atividades gerais que estimulem o turismo local;
- b) emitir parecer sobre a viabilidade de projetos turísticos de iniciativa da Gramadotur ou da iniciativa privada;
- c) organizar o seu regimento interno.

Art. 6º. Compete ao Presidente do Conselho presidir as reuniões, representar o Conselho nas suas relações com terceiros e dar encaminhamento às decisões adotadas pelo Conselho.

Art. 7º. Os membros integrantes do Conselho Municipal do Turismo poderão ter direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, fixada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Companhia de Turismo de Gramado – GRAMADOTUR

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a COMPANHIA DE TURISMO DE GAMADO – GRAMADOTUR, sociedade de economia mista, com sede e foro na cidade de Gramado-RS, com prazo de duração indeterminado, nos termos do artigo [37](#), inciso [XIX](#), da [Constituição Federal](#), e artigos [235](#) a [240](#) da Lei Federal no [6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. O objeto social da sociedade de economia mista é a realização das seguintes atividades:

- I. Elaborar e executar todas as atividades, ações, obras e serviços públicos que tenham vinculação com a área de turismo no âmbito local, conforme diretrizes e planejamento estabelecidos na Política de Turismo Municipal;
- II. Promover e divulgar o turismo municipal, no País e no Exterior, visando o adequado desenvolvimento do turismo local;
- III. Promover a adequação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura turística do Município;
- IV. Inventariar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, e uso sustentável;
- V. Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações, entidades públicas e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou não, para a realização dos seus objetivos;
- VI. Prestar serviços de consultoria em relação à ações turísticas;
- VII. Participar de entidades e eventos nacionais e internacionais de turismo;
- VIII. Coordenar e organizar o calendário de eventos do Município, assumindo a administração daqueles de iniciativa do Poder Executivo, executando as ações pertinentes.
- IX. Realizar a gestão do patrimônio público que lhe for atribuído para desenvolver a

Política Municipal de Turismo.

Art. 10. A GRAMADOTUR será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, a serem eleitos de acordo com as disposições da Lei que rege as Sociedades por Ações, e será fiscalizada por um Conselho Fiscal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a título de integralização inicial do capital, devendo o Município de Gramado, subscrever no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital inicial da sociedade, constituído de ações comuns com direito a voto.

§ 1o. Para abertura do crédito especial referido no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar recursos livres do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como promover a incorporação de bens móveis e imóveis, os quais serão definidos por meio de Decreto.

§ 2o. O Município manterá sempre a mesma participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) nos futuros aumentos de capital da Companhia.

Art. 12. A remuneração do Presidente, dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração da GRAMADOTUR será fixada nos estatutos da entidade.

Art. 13. As disposições concernentes às atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e da assembleia geral da GRAMADOTUR, autorizada sua criação por esta lei, serão definidas no Estatuto.

Parágrafo único. O Estatuto da GRAMADOTUR para fins de criação da empresa é aquele em anexo à presente lei e futuras alterações serão realizadas nos termos da lei que rege as sociedades por ações submetidas à aprovação por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal da GRAMADOTUR poderão pertencer aos quadros da Administração Municipal centralizada ou descentralizada, caso em que, se houver remuneração em ambas as atividades, deverão optar entre a remuneração do lugar de origem e a outra, sem prejuízo dos direitos que lhes conferir a legislação a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Poderão os servidores de que trata o caput cumular as funções, desde que apenas uma seja remunerada.

Art. 15. A GRAMADOTUR poderá contar com servidores da administração pública direta e indireta do Município de Gramado afastados para esse fim, podendo contratar pessoa própria, sob regime da CLT, bem como, quando necessários, serviços especializados de terceiros.

Art. 16. Além do capital a que se refere o artigo 11 desta lei, a GRAMADOTUR, poderá contar com os seguintes recursos:

- I. Dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Municipal;
- II. Receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III. Rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da

legislação pertinente;

IV. Empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;

V. Transferências de outros órgãos da Administração Pública;

VI. Resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;

VII. Remuneração de serviços provenientes de espaços físicos cedidos, locados ou contratados;

VIII. Outras receitas eventuais.

Art. 17. Os recursos da GRAMADOTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e deduzido o que for necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados exclusivamente na execução de atividades e ações relacionadas com o desenvolvimento turístico local.

Art. 18. A GRAMADOTUR fica isenta de tributos de competência do Município de Gramado.

Art. 19. Poderão ser acionistas da GRAMADOTUR, além do Município de Gramado, as pessoas físicas e/ou jurídicas que venham a ter interesse, observados os procedimentos estatutários e legais.

Art. 20. Em caso de liquidação da GRAMADOTUR, o seu acervo reverterá ao patrimônio do Município de Gramado, depois de liquidado o passivo existente e reembolsado o capital dos demais acionistas, se houver, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 114/61; arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.807/2001; Lei Municipal nº 2.660/2008; Lei Municipal nº 2.673/2008 e Lei Municipal nº 2.856/2010.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a política municipal de turismo, autoriza a criação da Companhia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O turismo no Município de Gramado tem atingido um sucesso muito grande. O envolvimento do Poder Público Federal, Estadual, Municipal e da iniciativa privada tem sido uma constante na realização das diversas ações turísticas realizadas no Município.

Apesar do sucesso do atual modelo de realização das atividades turísticas em Gramado, o crescimento vertiginoso de atividades, pessoal, e também de recursos financeiros envolvidos recomenda que haja constante evolução em relação à operacionalização das atividades.

Das muitas iniciativas turísticas realizadas no Município de Gramado, a Administração Municipal executa algumas, como efetivo titular, e apoia outras iniciativas, estas decorrentes de atuação particular, sendo que o apoio prestado com alguns recursos financeiros e espaço público tem levado à parte da população e alguns órgãos de fiscalização a entenderem as iniciativas turísticas de particulares com apoio da Administração Pública como ações turísticas de titularidade do Município, o que tem gerado inquietações na comunidade, que, na verdade, é quem iniciou vários dos eventos turísticos hoje realizados em Gramado, quer diretamente pela Administração Municipal, quer pela iniciativa privada.

Tem sido discutido inclusive via imprensa quem é o “proprietário” de determinados eventos, e porque eles não são operacionalizados de forma diferente, o que tem causado uma mídia prejudicial ao turismo em Gramado.

A grande maioria dos eventos realizados em Gramado surgiram e foram realizados por anos pela própria comunidade e com o passar do tempo passaram a ser realizados por entidades locais representativas da comunidade.

Visando não deixar que formas de entender como são executados os eventos em Gramado possam dificultar, impedir ou de qualquer forma prejudicar o turismo no Município, pretende-se com o presente projeto não só estabelecer mecanismos de formulação e articulação para uma efetiva Política Municipal de Turismo, a ser constantemente aprimorada, através do Conselho Municipal de

Turismo, mas assumir a execução desta política pública através de uma sociedade de economia mista municipal – Gramadotur -, buscando a concentração da operacionalização de atividades turísticas através dela, de forma profissionalizada, permitindo que a Administração Direta possa se dedicar àquelas tarefas outras que lhe exigem maior atenção para atendimento da população.

Em síntese, busca-se com a presente proposta legislativa uma alternativa para a execução de atividades turísticas em Gramado, bem como evitar que incompreensões com o atual modelo de realização de eventos no Município, pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, repercutam negativamente no turismo local.

A proposta de solução para execução das atividades turísticas no Município de Gramado nos termos apresentados por este projeto não é inédito. Estudos neste sentido já foram realizados em anos anteriores, que culminaram com a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de autorização para criação de uma empresa pública, objeto da Lei nº 2.660, de 23 de abril de 2008, a qual não foi criada em função de aspectos burocráticos e funcionais perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Para a definição do capital social da empresa que se pretende criar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), foi utilizado o parâmetro previsto na lei acima referida, quando da aprovação para a criação daquela empresa pública que acabou não acontecendo.

Diante deste contexto, visando implementar rapidamente a empresa Gramadotur com o objetivo de viabilizar a execução dos diversos eventos realizados no Município, entendemos que há necessidade de rápida definição do novo formato apresentado através do presente projeto, afim de garantir a continuidade da execução das ações turísticas que impulsionam o sucesso deste Município, pelo que requeremos a compreensão para a apreciação desta proposição em **Regime de Urgência**.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

João Pedro Till
Secretário da Administração

MINUTA DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação Social, Sede, Foro, Objetivo e Prazo de Duração

Art. 1º - A COMPANHIA DE TURISMO DE GRAMADO - GRAMADOTUR é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima pelo Município de Gramado, com autorização legislativa advinda da Lei nº, publicada na forma legal.

Art. 2º A sociedade terá sede e foro em Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, na e se regerá pela Lei nº 6.404, de 15.12.76 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º - É indeterminado o prazo de duração da sociedade.

CAPITULO II

Do Objeto Social

Art. 4º A Companhia terá como objeto social:

- a) Elaborar e executar todas as atividades, ações, obras e serviços públicos que tenham vinculação com a área de turismo no âmbito local, conforme diretrizes e planejamento estabelecidos na Política de Turismo Municipal;
- b) Promover e divulgar o turismo municipal, no País e no Exterior, visando o adequado desenvolvimento do turismo local;
- c) Promover a adequação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura turística do Município;
- d) Inventariar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, e uso sustentável;
- e) Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações, entidades públicas e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou não, para a realização dos seus objetivos;
- f) Prestar serviços de consultoria em relação às ações turísticas;
- g) Participar de entidades e eventos nacionais e internacionais de turismo;
- h) Coordenar e organizar o calendário de eventos do Município, assumindo a administração daqueles de iniciativa do Poder Executivo, executando as ações pertinentes.
- i) Realizar a gestão do patrimônio público que lhe for atribuído para desenvolver a Política Municipal de Turismo.

Parágrafo único: Para a consecução de seus objetivos, poderá a GRAMADOTUR funcionar como companhia de capital aberto, na forma da

legislação em vigor.

CAPITULO III Do Capital Social

Art. 5º. - O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo a expressão monetária do capital social integralizado corrigida anualmente.

§ 1º. - O capital poderá ser aumentado, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, mediante a emissão de ações.

§ 2º. - As ações terão a forma nominativa.

§ 3º. - À Diretoria da sociedade incumbe providenciar a averbação do aumento do capital junto aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do aludido aumento do capital.

Art. 6º - Fica assegurado ao Município de Gramado o direito de subscrever no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital social autorizado.

Art. 7º Quando da emissão das ações do capital autorizado, o Conselho de Administração fixará o preço das ações emitidas e observará as seguintes condições:

- a) Integralização de no mínimo 15% (quinze por cento) no ato da subscrição, em moeda corrente nacional ou em créditos;
- b) Integralização do saldo em no máximo de 12 (doze) meses, também em moeda nacional ou em créditos.

Parágrafo único - É facultado ao município a integralização de sua subscrição em bens móveis ou imóveis, mediante prévia avaliação feita por três peritos ou por empresa especializada.

Art. 8º É assegurado aos acionistas o direito de preferência na subscrição de ações resultantes da emissão de parcelas do capital autorizado, na mesma proporção das ações que já possuem na sociedade, de conformidade com art. 171 da Lei 6.404/76, no prazo nunca inferior de 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo, a Sociedade poderá negociar com terceiros as ações não subscritas, respeitados os dispositivos legais.

Art. 9º A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos ou cautelas representativas de ações e a posse destes importa em conhecimento deste Estatuto.

Art. 10 Os títulos múltiplos ou cautelas representativas de ações serão assinados pelo Diretor-Presidente em conjunto com um dos demais Diretores ou com dois Diretores.

Art. 11 É assegurado a qualquer acionista o desdobramento ou aglutinação de

cauteladas ou títulos múltiplos de ações, mediante pedido por escrito à Diretoria da Sociedade, cobrando-se pelo desdobramento ou aglutinação apenas o preço de custo dos materiais empregados.

Art. 12 No caso de existência de ações, objeto de comunhão ou condomínio, o exercício dos direitos a elas inerentes caberá a quem os condôminos designarem para figurar como seu representante.

Art. 13 A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

Art. 14 A transferência das ações opera-se de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 15 A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas.

CAPÍTULO IV **Da Administração e Representação**

Art. 16 A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Art. 17 A investidura dos membros eleitos far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, independentemente de caução, ocasião em que deverão ser prestadas as declarações exigidas por lei.

Art. 18 A remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral, podendo ser votada individualmente ou globalmente, cabendo ao Conselho de Administração, nesse último caso, deliberar sobre sua distribuição.

Art. 19 A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, incumbe ao Diretor-Presidente.

Art. 20 A Diretoria poderá constituir mandatários ou procuradores.

SEÇÃO PRIMEIRA **Do Conselho de Administração**

Art. 21 A Sociedade terá um Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral e por ela destituído, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros, pessoas naturais, residentes no país, com mandato de 3 (três) anos, permitida reeleições, sucessivas ou não.

Art. 22 Em caso de vaga ou impedimento temporário de membros do Conselho de

Administração, os Conselheiros restantes escolherão um acionista para ocupar o cargo interinamente até a primeira Assembléia Geral que se seguir, convocando-se esta, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias para deliberarem a escolha do novo Conselheiro.

Art. 23 O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário ou conveniente para acompanhar o andamento dos negócios e deliberará por maioria absoluta de votos, sendo lavrada ata em livro próprio.

Art. 24 O Conselho de Administração poderá ser convocado por iniciativa do seu Presidente ou por dois Conselheiros, os quais fixarão dia, hora, local da reunião e ordem do dia, considerando-se regular a reunião a que comparecerem todos os membros independentemente de quaisquer formalidades preliminares.

Art. 25 As reuniões do Conselho de Administração instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 26 Sem prejuízo das demais atribuições constantes do presente estatuto e da lei, compete ao Conselho de Administração:

- a) Eleger o seu Presidente, dentre seus membros;
- b) Estabelecer as diretrizes básicas relativas aos negócios sociais e zelar pelo seu estrito cumprimento, deliberando sobre criar, abrir, fechar, transferir, suprimir filiais, atendimento e comercialização, escritórios em qualquer ponto do território nacional ou exterior, fixando-lhes o capital para fins fiscais, bem como para fazer parte ou ter participação em outras empresas como acionistas, cotistas e membros de administração ou delas se desvincular;
- c) Eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, podendo fiscalizar a sua gestão, inclusive avocando a decisão sobre qualquer assunto que a seu critério repute de relevante interesse social, observando o que dispõe o estatuto;
- d) Submeter à Assembléia Geral, incorporando sua manifestação - inclusive sobre a destinação dos lucros -, as Demonstrações Financeiras de iniciativa da Diretoria e, quando houver, o Parecer do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, bem como examinar os balancetes mensais;
- e) Fixar e distribuir dentro dos limites estabelecidos anualmente pela Assembléia Geral a remuneração dos Administradores quando votada em verba global, bem como estabelecer planos de benefícios de que participem empregados e administradores e deliberar sobre contratos de administração;
- f) Determinar, nos casos previstos em Lei, o modo de liquidação da sociedade e nomear o liquidante;
- g) Manifestar-se previamente sobre o encaminhamento de qualquer proposta à Assembléia Geral, inclusive de aumento de capital, ainda que de iniciativa da Diretoria;
- h) Convocar a Assembléia Geral;
- i) Escolher os auditores independentes, se entender conveniente sua contratação;
- j) Autorizar mediante prévia autorização da Assembléia Geral, a prática de quaisquer atos que implique em alienar, mesmo fiduciariamente, ou onerar

bens sociais do ativo permanente, inclusive hipotecar, penhorar, caucionar, dar em anticrese, dar aval ou fiança, confessar, renunciar direitos, transigir, acordar.

Art. 27 As Atas do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivados no registro do comércio e publicadas.

Art. 28 Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir reuniões do Conselho de Administração;
- b) Assegurar-se da remessa regular aos Conselheiros, na forma própria, das convocações que fizer, bem como dos relatórios da Diretoria, demonstrações financeiras, inclusive balancetes e, quando for o caso, dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Diretoria

Art. 29 A Diretoria será composta por até 3 (três) membros, pessoas naturais, residentes no país, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida reeleições, sucessivas ou não, sendo um Diretor-Presidente e até 2 (dois) Diretores, os quais tomarão posse mediante assinatura do termo competente, lavrado no Livro de Atas da Diretoria, independente de caução.

Art. 30 No caso de vaga, impedimento, renúncia ou vacância de um dos membros da Diretoria, será lavrada Ata do Conselho de Administração, que terá poderes para aceitar o pedido e consignar as razões e motivos do afastamento, elegendo, se for o caso, um substituto para preencher o cargo.

Art. 31 Compete à Diretoria a representação da sociedade e a gestão ordinária dos negócios sociais dentro do que estabelece o presente estatuto, devendo cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, para o que fica investida de todos os poderes e atribuições necessárias ao fiel cumprimento do mandato.

Art. 32 A Diretoria, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, poderá transigir, celebrar, acordar, renunciar direitos, adquirir, permutar, alienar e onerar de qualquer forma, bens e direitos da sociedade.

Art. 33 Compete ao Diretor-Presidente:

- a) Coordenar as atividades da Diretoria;
- b) Representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros;
- c) Presidir as reuniões da Diretoria;
- d) Assinar em conjunto com um dos demais Diretores os títulos ou cautelas representativas de ações;

e) Superintender todas as operações da empresa, acompanhando seu desenvolvimento.

Art. 34 Aos Diretores caberá substituir o Diretor-Presidente no seu impedimento, ou, por delegação deste, perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Art. 35 Os membros da Diretoria distribuirão entre si os serviços administrativos, segundo melhor convier aos interesses da sociedade, por delegação do Diretor-Presidente.

Art. 36 É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos sociais ou por natureza gratuita, bem como em avais, finanças, acordos e endossos de favor, ficando o Administrador responsável pelos atos praticados.

CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal

Art. 37 A Sociedade terá um Conselho Fiscal que poderá funcionar de modo permanente ou não, composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia-Geral que lhes fixará a remuneração, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.404/76, vigorando a gestão até a primeira Assembléia-Geral Ordinária que se instalar, possibilitada reeleições, sucessivas ou não.

Art. 38 Somente poderão ser eleitos para membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no país, diplomadas em curso de nível universitário ou tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Art. 39 Compete ao Conselho Fiscal às atribuições que lhes são conferidas por este estatuto e as previstas pela Lei nº 6.404/76.

Art. 40 Na constituição do Conselho Fiscal, serão observadas as normas do disposto no § 4º, do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO VI Da Assembleia-Geral

Art. 41 As Assembleias-Gerais, convocadas pelo Conselho de Administração, conforme a legislação pertinente, reunir-se-ão ordinariamente dentro dos primeiros quatro meses após o término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, obedecidos os ditames e procedimentos previstos neste Estatuto e na Lei nº 6.404/76.

Art. 42 As Assembleias-Gerais serão instaladas pelo Presidente do Conselho de Administração e, no impedimento deste, por outro membro do Conselho de

Administração, que verificarão no livro respectivo a presenças de acionistas em número suficiente para sua realização, consoante disposto na legislação pertinente.

Art. 43 Os trabalhos da Assembleia serão dirigidos por uma mesa composta de Presidente e Secretário escolhidos pelos acionistas presentes.

Art. 44 Obedecerão às prescrições da Lei vigente, a convocação, instalação e realização das Assembleias-Gerais.

Art. 45 Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia-Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem no mínimo um quarto do capital votante e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 46 As deliberações da Assembleia-Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 47 Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias-Gerais por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado.

Art. 48 Somente poderão tomar parte na Assembleia-Geral os titulares de ações cujos nomes estejam inscritos no livro de registro de acionistas até 8 (oito) dias antes da realização.

Art. 49 As deliberações da Assembleia-Geral serão lavradas em ata no livro próprio após sua realização e assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes.

§ 1º Para validade da ata, é suficiente a assinatura de quantos bastam para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Assembléia.

§ 2º Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para fins legais.

CAPÍTULO VII

Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Balanços, Lucros, Reservas e Dividendos

Art. 50 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que a Diretoria da Companhia fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos acumulados;
- c) Demonstrações de resultados do exercício;
- d) Demonstração das origens de aplicações de recursos.

Art. 51 A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração,

levantar balanços intermediários, observadas as disposições gerais.

Art. 52 Levantado o balanço patrimonial consoante as prescrições legais, serão deduzidas do resultado respectivo, antes de qualquer participação:

- a) Os prejuízos acumulados se houver;
- b) Provisão para Imposto de Renda.

Art. 53 O lucro líquido do exercício definido no artigo 191 da Lei 6.404/76, após as deduções legais permitidas, terá a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, nos termos do artigo 193 da Lei 6.404/76;
- b) O saldo remanescente terá a destinação que for determinada pela Assembleia-Geral, investindo no objeto de criação da empresa e em ações ou atividades sociais para a comunidade de Gramado.

Art. 54 Caberá à Assembleia-Geral deliberar sobre a destinação do lucro líquido de cada exercício e a distribuição de dividendos, bem como propor a criação de outros fundos aconselháveis, nunca deixando de observar as determinações legais.

CAPITULO VIII

Da Liquidação e Dissolução da Sociedade:

Art. 55 A Sociedade entrará em liquidação e dissolução nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia-Geral, mediante 2/3 (dois terços) do capital social.

Art. 56 Compete ao Conselho de Administração, em qualquer caso de dissolução de pleno direito, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante.

Art. 57 O liquidante terá os poderes e as obrigações previstas em lei e pelo presente estatuto.

Art. 58 Obedecidas as formalidades previstas em lei e após o pagamento de todo o passivo, a Assembleia poderá deliberar, segundo a forma prevista no artigo 215 da Lei 6404/76, que o saldo será distribuído aos acionistas nas proporções de suas ações.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias:

Art. 59 Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de conformidade com a legislação vigente.

Art. 60 Os acionistas aceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e pelo presente estatuto.